



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.831, DE 2005**

**(Do Sr. Gonzaga Patriota)**

Altera inciso VI do art. 46 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 que "altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências."

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3968/1997.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** - O inciso VI do art. 46 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 46** - Não constitui ofensa aos direitos autorais:

**I**.....

.....

**IV** – a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, **ou assistencial, nas rádios comunitárias e educativas**, não havendo em qualquer caso intuito de lucro; (NR)

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que cria as rádios comunitárias é bastante clara quanto ao caráter que é dado a elas, de entidades sem fins lucrativos. O art. 1º dispõe que:

“Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação de serviço (grifo nosso).

Por outro lado a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais, dispõe claramente em seu Capítulo IV, art. 46, inciso VI que:

“a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro”

O diploma supra citada refere-se apenas aos estabelecimentos de ensino, mas ficou claro no espírito do legislador que a fator preponderante para a isenção de cobrança de direitos autorais é a ausência de fins lucrativos, aliada com o caráter educativo e de prestação de serviços para a comunidade. As rádios comunitárias são hoje os melhores instrumentos de interação com as comunidades da periferia. A concessão dessas rádios foi, sem quaisquer dúvidas, uma das mais salutares iniciativas. São imensuráveis os serviços prestados por essas rádios que ocupam amplos espaços que por obrigação deveriam ser do Estado. Elas promovem campanhas de conscientização dos moradores; convocam para campanhas de

vacinação; divulgam o desaparecimento de pessoas; promovem o encontro de parentes desaparecidos; divulgam listas de estabelecimentos que vendem produtos mais baratos e; sobretudo conseguem interagir a população, principalmente os mais jovens, induzindo-os a prática de esportes e promoção de eventos culturais.

O papel das rádios comunitárias é tão importante quanto o dos estabelecimentos de ensino, e não isentá-las de cobrança de direito autoral é um contra senso, sobretudo porque são entidades sem quaisquer fins lucrativos. Por isso nossa proposta de alteração da Lei nº 9,610, de 1998, com o intuito de corrigir essa distorção, incluindo as rádios comunitárias entre as entidades isentas de recolhimento de direitos autorais.

Sala das Sessões, em de agosto de 2005.

Deputado **GONZAGA PATRIOTA**  
PSB/PE

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 9.610, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1998**

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

.....

**TÍTULO III  
DOS DIREITOS DO AUTOR**

.....

**CAPÍTULO IV  
DAS LIMITAÇÕES AOS DIREITOS AUTORAIS**

.....

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:  
I - a reprodução:

a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;

b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;

c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;

d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;

II - a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;

III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;

IV - o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;

V - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;

VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;

VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;

VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

Art. 47. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito.

.....  
.....

**LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998**

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

Art. 1º Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço.

§ 1º Entende-se por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros.

§ 2º Entende-se por cobertura restrita aquela destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro e/ou vila.

Art. 2º O Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá aos preceitos desta Lei e, no que couber, aos mandamentos da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, modificada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e demais disposições legais.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**